



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries . . . . . Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série . . . . . Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série . . . . . Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série . . . . . Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 116/17:

Exonera Isaac Francisco Maria dos Anjos do cargo de Governador da Província de Benguela e Rui Luis Falcão Pinto de Andrade do cargo de Governador da Província do Namibe.

#### Decreto Presidencial n.º 117/17:

Exonera Emilio José de Carvalho Guerra do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República Democrática do Congo e José João Manuel do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República da Sérvia.

#### Decreto Presidencial n.º 118/17:

Nomeia Rui Luis Falcão Pinto de Andrade para o cargo de Governador da Província de Benguela e Carlos da Rocha Cruz para o cargo de Governador da Província do Namibe.

#### Decreto Presidencial n.º 119/17:

Nomeia Augusto da Silva Cunha para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República do Ghana, Emilio José de Carvalho Guerra para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República da Sérvia e José João Manuel para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República Democrática do Congo.

#### Decreto Presidencial n.º 120/17:

Aprova o Regulamento do Secretariado Executivo do Conselho Nacional do Sistema de Controlo e Qualidade.

#### Decreto Presidencial n.º 121/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 9.890.403.022, destinados a cobertura de encargos com o Pacote-Logístico-Vestuário, Calçado, Meios de Aquecimento e Equipamentos de Cozinha para as Forças Armadas Angolanas, afecto à Unidade Orçamental — Estado Maior General.

#### Decreto Presidencial n.º 122/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 30.815.923.530,00 para o pagamento das despesas do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Ministério dos Transportes.

#### Decreto Presidencial n.º 123/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 99.332.686.966,70, para o pagamento de despesas em Projectos PIP, das Unidades Orçamentais, Ministérios dos Transportes, da Energia e Águas, da Justiça e dos Direitos Humanos e do Interior.

#### Decreto Presidencial n.º 124/17:

Aprova a abertura da Campanha Florestal de 2017 e os procedimentos para o Licenciamento da Exploração Florestal no âmbito da mesma. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 124/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Agência Francesa para o Desenvolvimento, no valor global de USD 150.000.000,00, para cobertura do Projecto de Desenvolvimento Institucional do Sector de Águas (PDISAII), em co-financiamento com o Banco Mundial, através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).

#### Despacho Presidencial n.º 125/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Mundial, através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD), no valor global de USD 200.000.000,00, para a cobertura do Projecto de Desenvolvimento Institucional do Sector de Águas (PDISAII), com financiamento da Agência Francesa para o Desenvolvimento.

#### Despacho Presidencial n.º 126/17:

Aprova as Minutas dos Contratos de Construção do Monumento do Soldado Desconhecido a ser celebrado com a Empresa Omatapala, Engenharia e Construção, S.A., no valor total equivalente em Kwanzas a USD 12.834.974,63; de Fiscalização sobre a referida Empreitada, a ser celebrado com a Empresa ADIMACU — Projecto, Consultoria e Supervisão de Obras, Limitada, no valor de Kz: 125.608.295,43; e de Coordenação da Empreitada para a construção do Monumento do Soldado Desconhecido a ser celebrado com a Empresa DAR — Angola Consultoria, Limitada, no valor de Kz: 53.906.893,46.

#### Despacho Presidencial n.º 127/17:

Autoriza o procedimento de contratação simplificada para a implementação do Projecto de Construção da Estrada Nacional 240, Quibala/Cariango/Mussende, Troço Cariango/Mussende e aprova a Minuta do Contrato de Empreitada para a Construção da referida Estrada, no valor de EUR 39.997.098,28.

**Decreto Presidencial n.º 124/17**  
de 9 de Junho

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro — de Bases de Floresta e Fauna Selvagem, o acesso e o uso dos recursos florestais e faunísticos, para fins lucrativos e não lucrativos está sujeito à obtenção de autorização, licença ou contrato de concessão, emitidos pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e Faunístico;

Havendo necessidade de estabelecer, os procedimentos para o licenciamento da exploração florestal, para a Campanha Florestal de 2017;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovada a abertura da Campanha Florestal de 2017 e os procedimentos para o Licenciamento da Exploração Florestal no âmbito da mesma, anexos ao presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
**(Campanha Florestal)**

A Campanha Florestal de 2017 tem início no dia 12 de Junho e termina no dia 31 de Outubro do corrente ano.

**ARTIGO 3.º**  
**(Procedimentos de Concessão)**

São aplicáveis ao procedimento de concessão do direito de exploração previsto no presente Diploma, as normas do Procedimento e da Actividade Administrativa aprovadas através do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Taxas de Licenciamento)**

As taxas relativas ao processo de licenciamento da exploração florestal no quadro da campanha de 2017 são as definidas pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 200/16, de 26 de Abril, do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura.

**ARTIGO 5.º**  
**(Licenças de Exploração)**

1. As licenças de exploração emitidas no âmbito da presente campanha têm a validade referida no artigo 2.º

2. Na licença emitida, no âmbito da presente campanha, deve constar a quantidade máxima a explorar bem como as espécies produtoras de madeira.

**ARTIGO 6.º**  
**(Quantidades máximas a explorar)**

Para efeitos da campanha de 2017, é permitido o corte de madeira em toro, lenha e produção de carvão vegetal, cujas quantidades por província são as descritas nas Tabelas 1, 2 e 3 anexas ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

**Tabela 1: Quantidade Máxima de Madeira em Toro a ser Licenciada na Campanha Florestal de 2017**

Província	Quantidade Máxima (m³)
Uíge	60.523,60
Cabinda	51.822,98
Bengo	14.083,08
Bié	5.850,00
K.-Norte	15.070,47
K.-Sul	5.640,12
Benguela	8.934,99
C. Cubango	15.569,33
Huambo	7.810,13
Huíla	4.501,65
Lunda-Sul	8.596,80
Malanje	6.564,62
Moxico	18.468,85
Cunene	1.434,68
Zaire	3.992,00
<b>Total</b>	<b>228.864,30</b>

**Tabela 2: Quantidade Máxima de Carvão Vegetal a ser Licenciada na Campanha Florestal de 2017**

N.º	Províncias	Quantidade Máxima (Toneladas)
1	Cabinda	2.000
2	Zaire	2.500
3	Uíge	1.000
4	Cuanza-Norte	5.000
5	Bengo	5.000
6	Malanje	100
7	Lunda-Norte	500
8	Lunda-Sul	500
9	Moxico	50
10	Bié	4.000
11	Cuando-Cubango	2.000
12	Huíla	500
13	Cunene	500
14	Cuanza-Sul	6.000
15	Benguela	4.000
16	Huambo	5.000
<b>TOTAL</b>		<b>33.650</b>

**Tabela 3: Quantidade Máxima de Lenha a ser Licenciada na Campanha Florestal de 2017**

N.º	Províncias	Quantidade Máxima (Esteres)
1	Cabinda	550
2	Zaire	500
3	Uíge	1.500
4	Kwanza-Norte	1.000
5	Bengo	50
6	Malanje	50
7	Lunda-Norte	40
8	Lunda-Sul	50
9	Moxico	45
10	Bié	50
11	Cuando-Cubango	100
12	Huíla	50
13	Cunene	20
14	Kwanza-Sul	200
15	Benguela	200
16	Huambo	400
<b>TOTAL</b>		<b>4.805</b>

**ARTIGO 7.º  
(Controlo de exploração)**

O Departamento Ministerial, responsável pelo Sector Florestal e Faunístico, deve controlar a exploração no âmbito da campanha 2017, de forma que a exploração resultante da mesma não altere as quantidades definidas no artigo anterior.

**ARTIGO 8.º  
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO I**

**(Que se refere ao artigo 1.º)**

**EXPLORAÇÃO POR CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL**

(Para exploração de volumes de madeira em toro superiores a 500 m<sup>3</sup> e volumes de carvão vegetal superiores a 75 toneladas em áreas não superiores a 10.000 hectares)

**I. Procedimentos e Documentos Necessários**

a) Requerimento do pedido de concessão florestal, em triplicado dirigido ao Ministro da Agricultura e acompanhado dos seguintes documentos:

Documento de identificação pessoal ou pacto social em caso de pessoas colectivas;

Comprovativo do registo da empresa ou da filial numa das Repartições Fiscais da circunscrição da província onde pretenda realizar a exploração florestal;

Declaração de não devedor fiscal emitido pela Repartição Fiscal local;

Croquis de localização da área a explorar, em triplicado, na escala de 1/100.000 elaborado pelos serviços locais do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA), acompanhado de memória descritiva da área pretendida e respectiva informação sobre a situação jurídica do terreno;

Declaração/parecer das autoridades tradicionais, da administração municipal e do Governador da Província onde pretenda realizar a exploração florestal (original e 2 cópias);

Declaração de sujeição às leis vigentes (original e 2 cópias);

b) Inventário florestal de exploração (original e 2 cópias), mencionando as vias de acesso, tipo de floresta, espécies e volumes comercial/há, se possível;

c) Proposta do projecto de investimento ou Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (em triplicado) mencionando, entre outros, o seguinte: Objecto da exploração;

Quantificação do corte anual por espécies pretendidas;

Meios de abate, arraste e transportação;

Capacidade de equipamentos de semi-transformação a instalar;

Referência às instalações sociais;

Especificação, por categoria, dos postos de trabalho a criar ou mão-de-obra a empregar;  
 Valor do investimento proposto;  
 Mercados dos produtos florestais.

d) Licença ambiental, nos termos do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho.

## II. Tramitação do Processo

- a) O processo com todos os elementos necessários dá entrada no Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF);
- b) O Departamento Provincial do IDF, em colaboração com os Serviços Locais do Instituto de Geodesia e Cartografia (IGCA), efectuará vistoria técnica à área de concessão florestal para analisar a existência ou não de sobreposição de direitos, e a capacidade volumétrica para sustentar o investimento, de acordo com o inventário simplificado previamente apresentado pelo requerente;
- c) O processo com o relatório da vistoria técnica é remetido para parecer do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) O original do processo com o parecer do Governador da Província é remetido pela Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural à Direcção Geral do IDF, que dele extrairá cópia para a Direcção Nacional de Florestas (DNF);
- e) No prazo de dez (10) dias, o IDF e a DNF procedem à análise preliminar do processo e remete-o à homologação do Ministro da Agricultura, mediante parecer técnico.

## III. Celebração do Contrato de Concessão

- a) Depois do despacho do Ministro da Agricultura e no prazo de dez (10) dias, o requerente é informado sobre o deferimento ou não;
- b) Em caso de deferimento da concessão florestal, inicia-se o processo de negociação do Contrato de Concessão Florestal;
- c) O concessionário tem o prazo de 180 dias para apresentar o Plano de Gestão Florestal (PGF) da concessão florestal, elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, contendo, entre outros:

Inventário de exploração da concessão florestal elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, devendo conter em especial, a identificação e quantificação das espécies a serem exploradas por volume diamétrico;

O zoneamento da área da concessão em blocos de exploração anual onde deverá constar o plano de abertura de picadas de corte e escoamento da madeira, bem como o esquema de delimitação periférica da concessão, onde serão colocadas tabuletas bem visíveis para identificação do terreno concedido;

Plano de povoamento e repovoamento florestal com a indicação de, entre outros, das espécies e o local;

- d) Publicação pelo Concedente de edital nos jornais de maior circulação no País sobre o processo da concessão, nos termos da legislação aplicável;
- e) Satisfeitas as condições anteriores, o Contrato de Concessão Florestal é assinado pelo Ministro na qualidade de Concedente, ou por quem delegar competências, e pelo requerente, na qualidade de Concessionário;
- f) Depois da assinatura do Contrato, o Concedente deve, no prazo de trinta (30) dias mandar publicá-lo no *Diário da República*.
- g) A concessão florestal tem a duração que vier estabelecida no contrato de concessão, em conformidade com o estabelecido na Lei de Terras (Artigo 64.º da LBFFS).

## IV. Início da Exploração na Concessão

- a) A exploração ou corte de madeira na área de concessão florestal só terá início após:  
 A obtenção da licença anual, a ser emitida de acordo com a previsão do plano de exploração, pela Direcção Geral do IDF e após pagamento da taxa anual correspondente;  
 A designação de um fiscal residente na concessão florestal, com o objectivo de fiscalizar a implementação do plano de exploração, devendo os encargos da sua estadia decorrer das expensas do Concessionário.

## V. Informações Adicionais

- a) A exploração por concessão florestal só pode ser requerida por pessoas singulares ou colectivas angolanas que demonstrem idoneidade e capacidade técnica e financeira para o tipo de exploração que se propõem realizar. As empresas estrangeiras ou internacionais, dotadas de idoneidade e de capacidade técnica e financeira, que pretendam exercer a actividade de exploração florestal, apenas o podem fazer em associação com empresas angolanas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável;
- b) O direito de exploração por concessão florestal é constituído por contrato de concessão ou licença, não se transmite senão por morte dos respectivos titulares.
- c) Os pedidos de licenças de exploração florestal devem ser remetidos ao Departamento Provincial do IDF no período de Novembro a Fevereiro do ano seguinte;
- d) As licenças de exploração florestal são emitidas até 30 de Abril e o período de exploração florestal inicia a 12 de Junho de cada ano, estendendo-se até 31 de Outubro do mesmo ano;
- e) Não é permitida a actividade de exploração florestal no período de repouso vegetativo, isto é, entre 1 de Novembro a 30 de Abril do ano seguinte.

### ANEXO II

#### (Que se refere ao artigo 1.º)

#### EXPLORAÇÃO POR LICENÇA

(Licenças comunitárias e anuais, para exploração de volumes de madeira em toro até 500 m<sup>3</sup>, exploração de lenha, carvão vegetal e de produtos não lenhosos)

#### I. Procedimentos e Documentos Necessários

- a) Requerimento do pedido de licença de exploração florestal, em triplicado dirigido ao Ministro da Agricultura e acompanhado dos seguintes documentos: Documento de identificação pessoal ou pacto social em caso de pessoas colectivas; Comprovativo do registo da empresa ou da filial numa das Repartições Fiscais da circunscrição da província onde pretenda realizar a exploração florestal; Declaração de não devedor fiscal emitida pela Repartição Fiscal local;

Croquis de localização da área a explorar, em triplicado, na escala de 1/100.000 elaborado pelos serviços locais do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA), acompanhado de memória descritiva da área pretendida e respectiva informação sobre a situação jurídica do terreno;

Declaração/parecer das autoridades tradicionais, da administração municipal e do Governador da Província onde pretenda realizar a exploração florestal (original e 2 cópias);

Declaração de sujeição às leis vigentes (original e 2 cópias);

- b) Relatório de prospecção florestal da área elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente (original e 2 cópias), mencionando as vias de acesso, tipo de floresta, espécies e volumes comercial/há, se possível;

Vias de acesso, tipo de floresta, espécies e volumes comercial/há;

Meios de abate, arraste e transportação;

Meios para carbonização do material lenhoso;

Especificação, por categoria, dos postos de trabalho a criar ou mão-de-obra a empregar;

Valor do investimento proposto;

Mercados dos produtos florestais.

- c) Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira;

- d) Licença ambiental, nos termos do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho.

#### II. Tramitação do Processo

- a) O processo com todos os elementos necessários dá entrada no Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF);

- b) O Departamento Provincial do IDF, em colaboração com os Serviços Locais do Instituto de Geodesia e Cartografia (IGCA), deve efectuar a vistoria técnica à área de exploração florestal para analisar a existência ou não de sobreposição de direitos, e a capacidade volumétrica ou a quantidade de produtos para sustentar o investimento, de acordo com o relatório de prospecção previamente apresentado pelo requerente;

- c) O processo com os relatórios de prospecção e da vistoria técnica é remetido para parecer do Governador Provincial, mediante informação da

Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

- d) O original do processo com o parecer do Governador da Província é remetido pela Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural à Direcção Geral do IDF, que dele extrairá cópia para a Direcção Nacional de Florestas (DNF);
- e) No prazo de dez (10) dias, o IDF e a DNF procedem à análise preliminar do processo e remete-o à autorização do Ministro, mediante parecer técnico.

### III. Emissão da Licença

- a) Depois do despacho do Ministro da Agricultura e no prazo de dez (10) dias, o requerente é informado sobre a autorização da emissão da licença;
- b) Em caso de deferimento, o requerente é encaminhado à Repartição Fiscal da circunscrição da província onde pretenda realizar a exploração florestal, para pagamento da taxa correspondente.

### IV. Início da Exploração na Concessão

A exploração ou corte de madeira na área de concessão florestal só terá início após a obtenção da licença anual, a ser emitida de acordo com a previsão do Plano de Gestão Florestal simplificado, pela Direcção Geral do IDF e após pagamento da taxa anual correspondente;

### V. Informações Adicionais

- a) A exploração por licença só pode ser requerida por pessoas singulares ou colectivas angolanas e pelas comunidades locais. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras só o podem fazer em associação ou parceria com nacionais.
- b) Os pedidos de licenças de exploração florestal devem ser remetidos ao Departamento Provincial do IDF;
- c) As licenças de exploração florestal são emitidas no período de exploração florestal que inicia a 12 de Junho do presente ano, estendendo-se até 31 de Outubro do mesmo ano;
- d) Não é permitida a actividade de exploração florestal no período de repouso vegetativo, isto é, entre 1 de Novembro a 30 de Abril do ano seguinte.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Despacho Presidencial n.º 124/17 de 9 de Junho

Considerando a estratégia do Governo no que concerne à diversificação das fontes de financiamento para a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público indispensáveis ao desenvolvimento nacional, em particular, dos programas de investimentos públicos e de outros programas e projectos de interesse nacional enquadrados no Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2013-2017;

Atendendo as boas relações entre a República de Angola e a República da França, no âmbito da cooperação bilateral, e considerando o interesse demonstrado pelo Governo Francês em apoiar o desenvolvimento económico e social de Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Agência Francesa para o Desenvolvimento, no valor global de USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte americanos), para cobertura do Projecto de Desenvolvimento Institucional do Sector de Águas (PDISAI), em co-financiamento com o Banco Mundial, através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda documentação relacionada com o mesmo, em nome e representação da República de Angola.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Despacho Presidencial n.º 125/17 de 9 de Junho

Considerando a estratégia do Governo no que concerne à diversificação das fontes de financiamento para a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público indispensáveis ao desenvolvimento nacional, em particular, dos